



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 893 / 2017

Às Comissões, em 21/11/2017

**ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 893/17 DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR - PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>21 / 11 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Emenda Nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 893/2017**

**ALTERA O ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 893/17 DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR - PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

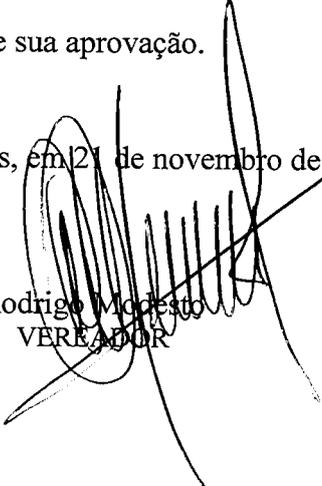
O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2017 ao Projeto de Lei Nº 893/2017:

Art. 1º Altera o artigo 9º do Projeto de Lei nº 893/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 31 de Dezembro de 2017.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

  
Rodrigo Modesto  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Considerando que todos os projetos da Fundação PROMENOR terão continuidade no âmbito da Administração Municipal Direta; necessário se faz que as Secretarias Municipais específicas e mencionadas na justificativa do aludido projeto de lei, necessitem de um tempo mais dilatado para a reestruturação e colocar em pratica os projetos ali delineados.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Modesto  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2017



## PARECER JURÍDICO

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais da **Emenda Nº 1/2017 ao PL nº 893/2017 de autoria do Vereador Rodrigo Modesto** que **“ALTERA O ARTIGO 9º DO PL 893/2017”**.

A emenda proposta altera o artigo 9º do PL 893 estabelecendo que “esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 31 de dezembro de 2017.

### **FORMA**

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do nobre edil, na qualidade de líder do chefe do Poder Executivo, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:



*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).*

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelos subscritores não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

#### QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros da Casa de Leis, nos termos do artigo 53, §1º, inciso “x” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

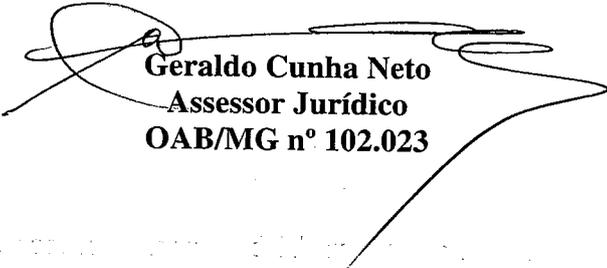
#### CONCLUSÃO

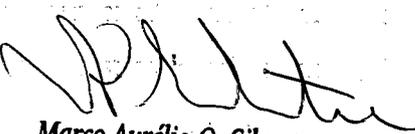
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da Emenda Nº 1/2017 ao PL nº 893/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões



Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

  
**Marco Aurélio O. Silvestre**  
**Matrícula: 586**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 21 de Novembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 893/2017 QUE ALTERA O ARTIGO 9º DO REFERIDO PROJETO QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ VALORIZAÇÃO DO MENOR- PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

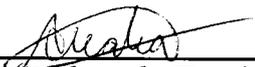
Esta Comissão constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 893/2017 tem como objetivo alterar o art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 31 de dezembro de 2017”.

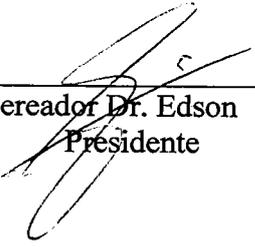
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

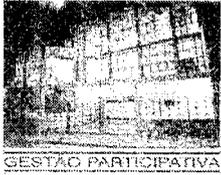
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 893/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais



PARECER Nº 59 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE A EMENDA 001 DO PROJETO DE LEI Nº 893 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Rodrigo Modesto, a Emenda 001 do Projeto de Lei Nº 893/2017 que dispõe sobre a alteração do artigo 9º do projeto de lei nº 893/17 dispõe sobre a extinção da Fundação Pouso-alegrense pró-valorização do menor - PROMENOR e dá outras providências.

A Emenda traz em sua justificativa a Consideração que todos os projetos da Fundação PROMENOR terão continuidade no âmbito da Administração Municipal Direta; A necessidade se faz devidos as Secretarias Municipais específicas e mencionadas na justificativa do aludido projeto de lei, necessitarem de um tempo mais dilatado para a reestruturação e colocar em prática os projetos ali delineados.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67. combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – IX do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições, que direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais



Após análise do presente a EMENDA 001 DO PROJETO DE LEI Nº 893/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2017.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 21 de Novembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 893/2017 QUE ALTERA O ARTIGO 9º DO REFERIDO PROJETO QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ VALORIZAÇÃO DO MENOR- PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

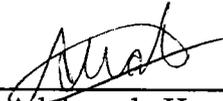
Esta Comissão constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 893/2017 tem como objetivo alterar o art. 9º que passa a vigorar com a seguinte redação: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 31 de dezembro de 2017”.

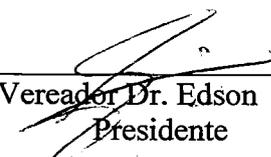
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 893/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário

  
21/11/17



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 893 / 2017

Às Comissões, em 07/11/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO  
POUSO-ALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO  
MENOR - PROMENOR E DÁ OUTRAS  
P R O V I D Ê N C I A S .

Anotações: Emenda nº 01 aprovada, em 21/11/17

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Proposta</u>	Proposição: <u>Amov</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>15</u> votos	Por _____ votos
em <u>21/11/17</u>	em <u>05/12/17</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 893 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA  
FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ-  
VALORIZAÇÃO DO MENOR – PROMENOR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica extinta a Fundação Pouso-alegrense Pró-Valorização do Menor – PROMENOR.

**Art. 2º** O patrimônio, móvel e imóvel, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias da Fundação PROMENOR, após inventário, serão transferidos e incorporados ao patrimônio do Município de Pouso Alegre.

**Art. 3º** O Município sucederá à fundação extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Município.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral do Município e as Secretarias Municipais responsáveis pela continuidade dos projetos sociais desenvolvidos até então pela Fundação PROMENOR adotarão, se necessário, providências para a celebração de aditivos, visando à adaptação das relações jurídicas vigentes, podendo, inclusive, declarar sua suspensão ou rescisão, acaso necessário ou conveniente.

**Art. 4º** Ficam exonerados todos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança da fundação extinta, devendo os servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal se dirigirem imediatamente à Superintendência de Gestão de Pessoas, onde serão redistribuídos e aproveitados em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os anteriormente ocupados.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá constituir Comissão Especial para acompanhar e monitorar a execução dos atos administrativos voltados a dar cumprimento às determinações desta Lei, ficando autorizado a expedir, se necessário, atos regulamentadores.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no orçamento municipal, com vistas a realocar os recursos orçamentários da Fundação PROMENOR.

**Parágrafo único.** Os créditos orçamentários autorizados no caput serão cobertos pela redução, anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Fundação PROMENOR.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei, se houver, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Art. 8º** A Lei nº 2.592, de 15 de abril de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art.2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º Os membros indicados pelo Poder Executivo representarão a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Políticas Sociais, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Chefia de Gabinete” (NR).

II - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

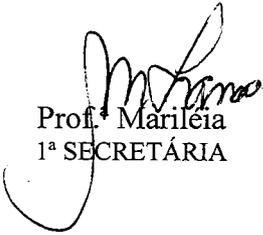
IV - Os 04 (quatro) restantes livremente escolhidos como representantes da administração direta serão integrantes, preferencialmente, das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Políticas Sociais e Administração e Finanças” (NR).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 31 de Dezembro de 2017.

**Art. 10.** Revogam-se as Leis nº 2.381, de 28 de setembro de 1989, e nº 2.408, de 04 de março de 1998, os incs. I a VI do § 2º do art. 2º e o inc. III do §1º do art. 3º da Lei nº 2.592, de 15 de abril de 1992, e os arts. 37 e 39 e Anexo 28 da Lei nº 5.296, de 05 de abril de 2013, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2017.

  
Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE DA MESA

  
Prof. Mariléia  
1ª SECRETÁRIA



**PROJETO DE LEI Nº 893, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a extinção da Fundação Pouso-alegrense Pró-Valorização do Menor – PROMENOR e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica extinta a Fundação Pouso-alegrense Pró-Valorização do Menor – PROMENOR.

**Art. 2º.** O patrimônio, móvel e imóvel, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias da Fundação PROMENOR, após inventário, serão transferidos e incorporados ao patrimônio do Município de Pouso Alegre.

**Art. 3º.** O Município sucederá à fundação extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Município.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral do Município e as Secretarias Municipais responsáveis pela continuidade dos projetos sociais desenvolvidos até então pela Fundação PROMENOR adotarão, se necessário, providências para a celebração de aditivos, visando à adaptação das relações jurídicas vigentes, podendo, inclusive, declarar sua suspensão ou rescisão, acaso necessário ou conveniente.

**Art. 4º.** Ficam exonerados todos os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança da fundação extinta; devendo os servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal se dirigirem imediatamente à Superintendência de Gestão de Pessoas, onde serão redistribuídos e aproveitados em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os anteriormente ocupados.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá constituir Comissão Especial para acompanhar e monitorar a execução dos atos administrativos voltados a dar cumprimento às determinações desta Lei, ficando autorizado a expedir, se necessário, atos regulamentadores.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no orçamento municipal, com vistas a realocar os recursos orçamentários da Fundação PROMENOR.

**Parágrafo único.** Os créditos orçamentários autorizados no caput serão cobertos pela redução, anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Fundação PROMENOR.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei, se houver, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município.

**Art. 8º.** A Lei nº 2.592, de 15 de abril de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art.2º passa a ter a seguinte redação:

Handwritten marks at the bottom right of the page, including a large checkmark and some scribbles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



“Art. 2º.....

§ 2º - Os membros indicados pelo Poder Executivo representarão a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Políticas Sociais, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Chefia de Gabinete” (NR).

II - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV - Os 04 (quatro) restantes livremente escolhidos como representantes da administração direta serão integrantes, preferencialmente, das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Políticas Sociais e Administração e Finanças” (NR).

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as Leis nº 2.381, de 28 de setembro de 1989, e nº 2.408, de 04 de março de 1998, os incs. I a VI do § 2º do art. 2º e o inc. III do §1º do art. 3º da Lei nº 2.592, de 15 de abril de 1992, e os arts. 37 e 39 e Anexo 28 da Lei nº 5.296, de 05 de abril de 2013, e demais disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 06 de novembro de 2017.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dirias da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a extinção da Fundação Pouso-alegrense Pró-Valorização do Menor – PROMENOR e dá outras providências.

A Fundação PROMENOR possui, na atualidade, uma estrutura organizacional que destoa à tencionada pela nova gestão municipal. Enquanto esta se orienta pelos princípios da eficiência e da economicidade, dentre outros, aquela conta com quadro de pessoal e estrutura administrativa superdimensionados, que poderiam ser melhores aproveitados em benefício da população local.

Além da diminuição de gastos e da redução da estrutura da Administração Municipal, outro fator que se leva em conta é a imprescindibilidade de transparência na atuação pública; ponto que também pode ser otimizado sob a coordenação da Administração direta, pois acreditamos no poder do povo enquanto instância de controle e fiscalização dos atos públicos.

Sublinha-se, ademais, que nenhum prejuízo haverá caso aprovado este Projeto de Lei; ao revés. A Fundação PROMENOR, hodiernamente, executa, por meio de convênios com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, os seguintes projetos: (i) Programa de Execução de Medidas Socioeducativas (PEMSE), destinado ao acompanhamento e efetivação do cumprimento de medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário; (ii) CONVIVER, cujo objeto é amparar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social; e (iii) Universidade Aberta Integrada de Minas Gerais (UAITEC), que tem por objetivo a ampliação da oferta de vagas na educação e a qualificação de jovens e adultos para o mercado de trabalho.

Todos estes projetos terão continuidade no âmbito da Administração Municipal direta. Os projetos PEMSE e CONVIVER serão executados pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, e o UAITEC terá seguimento na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Estes projetos, portanto, passam a operar em Secretarias Municipais específicas e especializadas, que possuem vontade e competência para os fortalecer em benefício de toda a sociedade pousoalegrense.

Desta forma, ratificamos os princípios constantes no nosso Plano de Governo, de (i) administrar Pouso Alegre com coerência, seriedade, democracia, objetividade e, principalmente, propósito de melhorar cada dia mais a qualidade de vida das pessoas; (ii) primar pela eficiência na prestação dos serviços públicos ao cidadão; (iii) estabelecimento de uma ética de responsabilidade social, buscando incansavelmente a igualdade sociocultural, enfatizando os serviços e investimentos públicos nas áreas mais abandonadas, priorizando os anseios dos menos abastados, sem se esquecer de olhar Pouso Alegre como um todo; (iv) promoção de um choque de poder público com participação cidadã, garantindo a presença da Prefeitura nos espaços privatizados ou abandonados e propiciando a participação popular no poder local; e (v) separação entre o público e o privado, com transparência administrativa, autofiscalização democrática sobre as ações da Prefeitura e o uso dos recursos públicos.

1 P



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

GABINETE DO PREFEITO



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 06 de novembro de 2017.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2017



### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 893/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSOALEGRENSE PRÓ-VALORIZAÇÃO DO MENOR – PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de lei em análise visa extinguir a Fundação Pouso Alegrense Pró Valorização do Menor – PROMENOR, nos termos do artigo primeiro. Determina o artigo segundo que o patrimônio, móvel, imóvel, bem assim os recursos financeiros e dotações orçamentárias da fundação Promenor, após inventário, serão transferidos e incorporados ao patrimônio do município de Pouso Alegre.

O artigo terceiro dispõe que o município sucederá à fundação extinta em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de Lei, ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas a conta do município. Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município e as Secretárias Municipais responsáveis pela continuidade dos projetos sociais desenvolvidos até então pela Fundação Promenor adotarão, se necessário, providências para a celebração de aditivos, visando a adaptação das relações jurídicas vigentes, podendo, inclusive, declarar sua suspensão ou rescisão, acaso necessário e conveniente.

Nos termos do artigo quarto ficam exonerados todos os ocupantes de cargos comissão e funções de confiança da fundação extinta; devendo os servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal se dirigirem imediatamente a Superintendência de Gestão de Pessoas, onde serão redistribuídos e aproveitados em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com os anteriormente ocupados.



O artigo quinto registra que o Poder Executivo poderá constituir comissão especial para acompanhar e monitorar a execução dos atos administrativos voltados a dar cumprimento às determinações desta Lei, ficando autorizado a expedir, se necessário, atos regulamentadores. O artigo sexto estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no orçamento municipal, com vistas a realocar os recursos orçamentários da fundação Promenor. O parágrafo único estabelece que os créditos orçamentários autorizados no caput serão cobertos pela redução, anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Fundação Promenor.

Determina o artigo sétimo que as despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei, se houver, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do município. O artigo oitavo dispõe que a Lei 2592/1992 passa a vigorar com as seguintes alterações: I – O artigo 2º passa a ter a seguinte redação: Art 2º ..... §2º - Os membros indicados pelo Poder Executivo representarão a Secretária Municipal de Educação e Cultura, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Políticas Sociais, Secretária Municipal de Administração e Finanças e Chefe de Gabinete” (NR) II- O artigo terceiro passa a ter a seguinte redação: Art. 3º..... – IV - Os quatro restantes livremente escolhidos como representantes da administração direta serão integrantes, preferencialmente, das secretarias municipais de educação e cultura, políticas sociais e administração e finanças.

O artigo nono dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ao final o artigo 10 determina que ficam revogadas as Leis 2381/98; 2408/98 incisos I a IV do § 2º do artigo 2º e o inc. III do §1º do artigo 3º da Lei 2592/92 e os artigos 37 e 39 e anexo 28 da Lei 5296/2013 e demais disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

## 1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA



A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos

limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

No Mesmo sentido o **artigo 45, I da LOM:**

**“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentária.”**

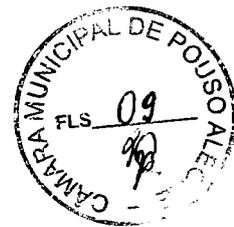
Segundo leciona **CEL SO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **2/3** dos membros da Casa de Leis, nos termos do artigo 53, §1º, inciso “x” da Lei

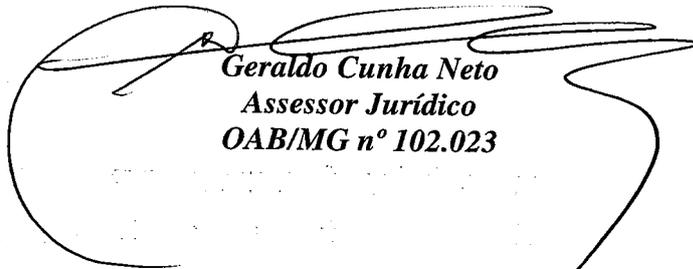
Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei n° 893/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG n° 102.023

  
**Marco Aurélio O. Silvestre**  
Matrícula: 586  
Diretor de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Novembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 893/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ VALORIZAÇÃO DO MENOR- PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 893/2017 tem como objetivo dispor sobre a extinção da Fundação Pouso-alegrense Pró - Valorização do Menor - PROMENOR e dá outras providências.

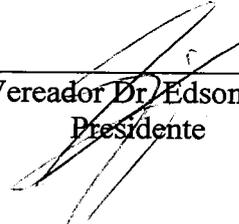
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

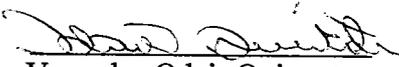
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 893/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Secretário





*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*



PARECER Nº 58 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Nº 893/2017 que dispõe sobre a extinção da Fundação Pouso-Alegrense Pró-Valorização do Menor e dá outras providências.

O projeto traz em sua justificativa a diminuição dos gastos públicos e da redução da estrutura da administração municipal, outro valor que se leva em conta é a imprescindibilidade de transparência na atuação pública, sublinha-se que não haverá nenhum prejuízo caso aprovado este projeto; ao revés. A fundação Promenor, hodiernamente, executa, por meios de convênios com a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – IX do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições, que direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais



Após análise do presente o PROJETO DE LEI Nº 893/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2017.

Leandro Moraes  
Relator

Bruno Dias  
Presidente

Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Novembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 893/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO POUSO-ALEGRENSE PRÓ VALORIZAÇÃO DO ENOR- PROMENOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 893/2017 tem como objetivo dispor sobre a extinção da Fundação Pouso-alegrense Pró - Valorização do Menor - PROMENOR e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

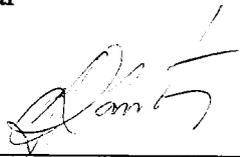
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 893/2017.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador André Prado  
Secretário

  
21/11/17